

AO CIDENNF – CONSORCIO MULTIFINALITÁRIO

A empresa WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA, já qualificada anteriormente, vem, tempestivamente, por meio deste interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que inabilitou indevidamente a nossa empresa e habilitou a empresa ALUTECH TECNOLOGIA E LOCACOES S.A, conforme segue.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal previsto no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser conhecido e regularmente processado.

II – DOS FATOS

A empresa ALUTECH TECNOLOGIA E LOCAÇÕES S.A. foi declarada classificada e habilitada no presente certame. Entretanto, a proposta apresentada pela empresa WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA foi indevidamente desclassificada, sob a alegação de supostos vícios técnicos.

Todavia, tais apontamentos não encontram respaldo na realidade dos fatos, tampouco refletem de forma fiel o conteúdo da proposta apresentada pela recorrente, conforme será demonstrado de maneira detalhada nos itens a seguir.

II.1 – DO EQUÍVOCO NA ANÁLISE DO NOBREAK (ITEM 5)

O relatório técnico afirma que o nobreak ofertado possuiria potência real de 500W, não atendendo à exigência de 600W. Contudo, tal conclusão parte de premissa equivocada quanto ao equipamento efetivamente ofertado.

A proposta da recorrente contempla NOBREAK DE 1200 VA, equipamento que supera a exigência mínima de 1000 VA prevista no edital, ofertando potência real superior a 600W, atendendo plenamente à exigência editalícia e, sendo assim, não há qualquer descumprimento da especificação técnica.

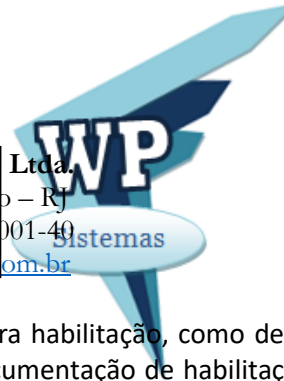
Importante ressaltar que, mesmo na hipótese de dúvida quanto à configuração específica, trata-se de situação perfeitamente sanável por diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, sendo medida desproporcional a imediata desclassificação.

Dessa forma, não se trata de vício material insanável, mas sim de equívoco de interpretação da solução ofertada.

II.2 – DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ITEM 7.3.1 DO EDITAL

O relatório técnico afirma que a proposta deveria conter metodologia de execução detalhada, com base no item 7.3.1 do edital.

Contudo, é necessário observar que o referido item trata do cadastro da proposta no sistema eletrônico, não constituindo requisito de habilitação ou elemento obrigatório para a classificação da proposta.



Além disso, a proposta apresentada contém tudo que foi exigido em edital para habilitação, como descrição do objeto, especificações técnicas, documentação dos equipamentos e toda a documentação de habilitação exigida foi corretamente apresentada.

Ou seja, os elementos necessários para análise objetiva da proposta foram devidamente apresentados e a exigência de detalhamento adicional da metodologia, da forma como interpretada no relatório, representa claramente formalismo excessivo, vedado pela jurisprudência consolidada dos tribunais de controle.

O Tribunal de Contas da União se manifestou reiteradamente no sentido de que irregularidades meramente formais que não comprometam a competitividade ou a avaliação da proposta não podem ensejar desclassificação. Portanto, se não compromete a viabilidade técnica da proposta, não enseja motivo de desclassificação.

II.3 – DA AUSÊNCIA DE CATÁLOGO DO MONITOR

Outro fundamento utilizado para a desclassificação foi a alegada ausência de catálogo técnico do monitor, entretanto, tal exigência deve ser analisada à luz dos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Primeiramente, cumpre destacar que as especificações exigidas no edital para o monitor incluem requisito extremamente específico de contraste de 3.000:1, característica técnica que não corresponde ao padrão da maioria dos monitores profissionais do mercado, especialmente aqueles com painel IPS, amplamente utilizados em ambientes corporativos.

Tal exigência acaba por restringir indevidamente a competitividade, direcionando a especificação para modelos com tecnologia VA, que apresentam esse nível de contraste. O contraste mínimo de 3.000:1 não é requisito essencial para utilização em ambientes administrativos e não impacta a funcionalidade do equipamento.

Além disso, o modelo ofertado é equipamento corporativo amplamente comercializado, as especificações técnicas constam na documentação apresentada e a eventual ausência de catálogo específico poderia ser facilmente suprida por diligência.

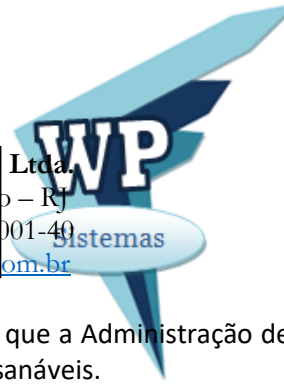
Nos termos da Lei 14.133/2021, a Administração deve privilegiar a busca da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações baseadas em formalidades sanáveis.

VI – DA SOLUÇÃO NGAV

O relatório técnico menciona ausência de documentação técnica da solução NGAV.

Todavia, cumpre esclarecer que a solução NGAV compõe camada lógica da solução de TIC e sua definição detalhada ocorre normalmente na fase de implantação. O edital não exige marca específica nem arquitetura fechada.

Assim, a solução pode ser fornecida conforme os requisitos técnicos previstos no Termo de Referência, sendo desnecessária a indicação prévia de plataforma específica na fase de proposta. Caso a Administração entendesse necessário maior detalhamento, poderia ter solicitado esclarecimentos ou diligência, procedimento plenamente admitido pela legislação.



A jurisprudência administrativa e dos tribunais de contas é firme no sentido de que a Administração deve adotar formalismo moderado, evitando desclassificações baseadas em irregularidades sanáveis.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão que desclassificou a proposta da empresa WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA deve ser analisada à luz dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a vinculação ao edital, a isonomia, o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão estritamente vinculados às regras estabelecidas no edital, instrumento que define o objeto da contratação, os critérios de habilitação, julgamento e as especificações técnicas do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante que todas as decisões administrativas devem observar rigorosamente as exigências editalícias previamente estabelecidas, não sendo admissível a adoção de interpretações excessivamente restritivas ou subjetivas que extrapolem aquilo que efetivamente foi previsto no edital.

Nesse sentido, a análise das propostas deve ocorrer com base em critérios objetivos previamente definidos, de modo a assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e garantir a transparência do procedimento licitatório.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que o julgamento das propostas deve observar parâmetros técnicos claros e objetivos, evitando interpretações subjetivas ou exigências não previstas expressamente no instrumento convocatório.

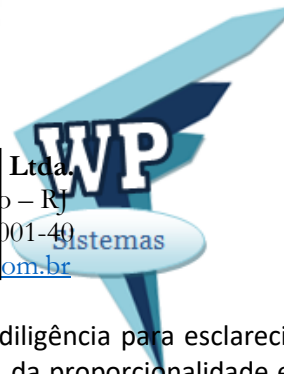
No presente caso, a proposta apresentada pela recorrente foi desclassificada com fundamento em interpretações que não refletem adequadamente o conteúdo da documentação apresentada, desconsiderando que os equipamentos ofertados atendem às especificações técnicas exigidas no edital.

Importa destacar que a comprovação técnica exigida no edital foi apresentada pela recorrente por meio da documentação que acompanha a proposta, incluindo fichas técnicas e especificações dos equipamentos ofertados, permitindo à Administração verificar objetivamente a conformidade da solução proposta.

Ainda que houvesse eventual dúvida pontual quanto a algum aspecto técnico da proposta, a legislação licitatória prevê a possibilidade de realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar informações, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, medida que se mostra mais adequada do que a imediata desclassificação da licitante.

A jurisprudência administrativa e dos tribunais de contas é firme no sentido de que a Administração deve adotar formalismo moderado, evitando desclassificações baseadas em irregularidades sanáveis.

A Lei nº 14.133/2021 privilegia a competitividade, a busca da proposta mais vantajosa e o saneamento de falhas formais. No presente caso, a proposta da recorrente atende tecnicamente ao objeto, apresenta solução plenamente viável e possui valor economicamente vantajoso para a Administração. Portanto, a desclassificação não atende ao interesse público.



Ademais, a desclassificação automática da proposta, sem a prévia adoção de diligência para esclarecimento de eventuais dúvidas técnicas, acaba por contrariar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por outro lado, a desclassificação de propostas somente se justifica quando houver descumprimento claro, objetivo e insanável das exigências editalícias, conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, considerando que a proposta da recorrente atende às exigências técnicas estabelecidas no edital e que eventuais dúvidas poderiam ser sanadas mediante simples diligência, conclui-se que a decisão de desclassificação não se mostra juridicamente adequada, devendo ser revista para assegurar a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que a desclassificação da proposta apresentada pela empresa WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA decorreu de interpretação equivocada das informações constantes na documentação apresentada, não havendo, de fato, descumprimento das exigências técnicas previstas no edital.

Conforme demonstrado ao longo do presente recurso, os equipamentos ofertados atendem às especificações estabelecidas no Termo de Referência, inexistindo qualquer vício técnico material que justifique a desclassificação da proposta.

Ademais, os apontamentos constantes do relatório técnico dizem respeito, quando muito, a aspectos que poderiam ser facilmente esclarecidos por meio de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não configurando irregularidades insanáveis capazes de comprometer a execução do objeto licitado.

Importa destacar que a legislação licitatória e a jurisprudência dos tribunais de controle orientam a Administração Pública a privilegiar a busca da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações baseadas em formalidades ou interpretações excessivamente restritivas que não comprometam a execução do objeto.

Nesse sentido, a manutenção da desclassificação da recorrente acabaria por afrontar os princípios da razoabilidade, da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de afastar proposta plenamente apta a atender às necessidades da Administração.

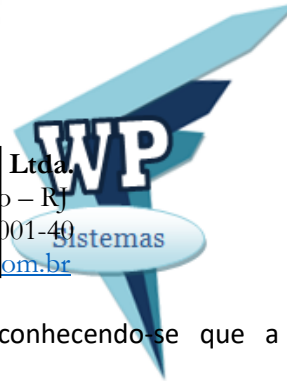
Dessa forma, à luz da legislação aplicável e dos princípios que regem as contratações públicas, mostra-se necessária a revisão da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, garantindo-se a observância da legalidade e da correta condução do certame.

V- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais, com o seu integral provimento, para que seja reformada a decisão que desclassificou a proposta da

WP Sistemas Reprográficos e Impressão Ltda.
Avenida Dom Hélder Câmara, 7.651 – Abolição – RJ
CNPJ: 03.951.766/0001-40
www.wpti.com.br



- empresa WP SISTEMAS REPROGRÁFICOS E IMPRESSÃO LTDA, reconhecendo-se que a proposta apresentada atende às exigências técnicas estabelecidas no edital;
2. Caso a Administração entenda necessário, que seja promovida diligência para esclarecimento de eventuais dúvidas técnicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
 3. Que seja restabelecida a classificação da proposta da recorrente no certame, com o regular prosseguimento do processo licitatório;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

Gustavo Molina Soares – Sócio Administrador
CPF: 199.682.867-37 | RG: 338560030 DETRAN-RJ
WP Sistemas Reprográficos e Impressão LTDA